



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVIL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Dados do Processo**

Processo: 201950100782	Distribuição: 13/06/2019
Número Único: 0003725-79.2019.8.25.0027	Competência: 2ª Vara Civil de Estância
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

**Assuntos**

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita  
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

**Dados das Partes**

Requerente: NILSON COSTA SANTOS  
Endereço: RUA JOSE PIRES  
Complemento:  
Bairro: PORTO DAREIA  
Cidade: ESTANCIA - Estado: SE - CEP: 49200000  
Advogado(a): ADRIANA AMARAL SILVA 10960/SE  
Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO  
Endereço: RUA: SENADOR DANTAS  
Complemento: 5º ANDAR  
Bairro: CENTRO  
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**Processos Apensados:**

--

**Processos Dependentes:**

--



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

13/06/2019

**MOVIMENTO:**

Distribuição

**DESCRIÇÃO:**

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201950100782, referente ao protocolo nº 20190613114302040, do dia 13/06/2019, às 11h43min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO  
DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE,

**NILSON COSTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº 53.734.419-6 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 517.546.495-72, residente e domiciliado na Rua José Pires, nº 570, Bairro Porto D'Areia, Estância/SE, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora "in fine" assinado, com escritório profissional localizado na Rua Tobias Barreto, nº 43-A, Centro, Estância/SE, constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO SUMÁRIA de Cobrança de SEGURO DPVAT**

*em desfavor* de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S. A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:





**PRELIMINARMENTE**

**1. DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

**2. DO INTERESSE DE AGIR** - Via administrativa inadequada - Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:





APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional<sup>5ºXXXVCF</sup>

Contudo, para afastar qualquer dúvidas quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si





só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.





- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

- 

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque **A SEGURADORA NUNCA FAZ O PAGAMENTO CORRETO**, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por





exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

### 3. DOS FATOS

No dia 14 de agosto de 2018, ocorreu um acidente de trânsito (colisão entre motos) que ocasionou incapacidade permanente na parte autora, fatos estes, devidamente comprovados no teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do Pronto Socorro Municipal de Aracaju - HUSE, Ficha de Internação e Cirurgia de Trauma com Fratura, todos em anexos.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO no grau a ser apurado em PERÍCIA





JUDICIAL, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

#### 4.DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)  
- no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do





seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que: *"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente"...*

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

*"registro da ocorrência no órgão policial competente".*

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.





Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), *portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.*

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 333, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, *quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE  
II - 21 - APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL  
DE SEGUROS

APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA

Número do Protocolo: 69727/2008

Data de Julgamento: 8-9-2008

EMENTA:





RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*". *Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.*

*O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).*

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

**DA PROVA PERICIAL** - Da teoria da dinamização do ônus da prova





O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.





Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL. 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a





realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao *ônus probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições





jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social. 6. No presente feito não merece guarida à pretensão da parte agravante, uma vez que o art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória. 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da





proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência,





o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

#### **DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.





Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO).

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.





Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da correção monetária, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias (DIAS, José de Aguiar, Da Responsabilidade Civil, XI<sup>a</sup> ed., revis., atual e amp., de acordo com o código Civil de 2002 por Rui Berford Dias SP, RJ, PE: Renovar, 2006, p. 988), ao asseverar que:

“A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desconstruído do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada”.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnaldo Wald (WALD, Arnaldo. Correção monetária de condenação judicial em ação de responsabilidade civil. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 104, n. 26, p. 133-149, out.- dez/2001) quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

“Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que





o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas.

Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, conseqüentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado.

(...)

Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar”.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Portanto, com todas as vênias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é





absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Para exemplificar, se uma pessoa sofrer um acidente de trânsito no ano de 2020, e deste acidente resultar incapacidade total de um dos membros inferiores, o valor a ser pago a essa vítima pelas seguradoras, será o valor equivalente a perda do membro (de acordo com a tabela), em valores nominais fixados no ano de 2006. Se o magistrado determinar que esse valor seja corrigido desde a data do acidente ou da distribuição da ação, o prejuízo será de enormes proporções, pois serão 14 anos de deterioração da moeda.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

*EMENTA:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma gradação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.*

*2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo*





atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J. J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO. (TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/07/2013. Pág.: 154).

"(...) 'Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.' (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. 'Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.' (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)"

"(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção





quanto à gradação do valor da indenização de acordo com o 'grau' da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio *tempus regit actum*, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...).(20071010043086APC, Relator J. J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)“

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos, quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006).

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA” (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:





“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo.

Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte.

Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem um entendimento diferente à respeito, porém, com o mesmo raciocínio, evitar a depreciação dos valores instituídos pela medida provisória que foi convertida na Lei 11.482/2007, determinando a correção desde a publicação da Lei, ou seja, desde 31/05/2007, nesses termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAL A SER APLICADO SOBRE VALOR FIXADO NA LEI 11.482/2007. CIFRA QUE REPRESENTA DETERMINADO POTENCIAL AQUISITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR DESDE A DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007, A FIM DE QUE SE PRESERVE O PODER AQUISITIVO CONFERIDO PELO LEGISLADOR À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO DPVAT. RECURSO PROVIDO. A representação numérica que se dá um valor é tão somente o índice do poder aquisitivo





que tal valor representa. Logo, quando o Legislador estabeleceu, na Lei n. 11.482, publicada em 31-5-2007, que a indenização relativa ao seguro DPVAT deveria ser calculada com base no valor máximo de R\$ 13.500,00, o legislador conferiu aos respectivos segurados o direito de receber determinado percentual do equivalente ao poder aquisitivo que R\$ 13.500,00 representavam em 31-5-2007. Por conseguinte, os mesmos R\$ 13.500,00, nas datas em que ocorreram os acidentes de trânsito com os autores apelantes, não representavam mais o potencial aquisitivo que o Legislador destinou à indenização relativa ao seguro DPVAT, já que, para tanto, os R\$ 13.500,00 careceriam ser corrigidos monetariamente, segundo o INPC/IBGE". (TJ-SC - AC: 20130517842 SC 2013.051784-2 (Acórdão), Relator: Carlos Prudêncio, Data de Julgamento: 02/09/2013, Primeira Câmara de Direito Civil Julgado)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS





O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, *tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.*

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexa com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

Art. 20 - A *sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)*

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)





(...)

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*

§ 4º - "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (g. N.)

a) *O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;*

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - *Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)*





Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º - “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g. N.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

“Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa” (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. Em 20-3-2001).

“O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional.” (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJE 23/04/2008 - grifou-se.)





## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os **honorários advocatícios, no patamar de 20%** (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DO PEDIDO

*Ex positis*, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) A concessão da **justiça gratuita**, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.
- b) Que Vossa Excelência designe data para realização de **Audiência de Conciliação**, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;





c) Requer a aplicação da teoria da **distribuição dinâmica do ônus da prova**, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a **inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial**, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) - Que julgue a presente **Ação TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o **direito a indenização**, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e





fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

f) A condenação da Requerida no pagamento das **custas e demais despesas processuais**, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f. A) Quanto aos **honorários advocatícios**, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 3º do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

f. B) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

g) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo





ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

T. Em que,

P. E E. Deferimento.

Estância, 13 de Junho de 2019

**Adriana Amaral Silva**

OAB/SE 10.960





**PROCURAÇÃO "AD JUDITA ET EXTRA"**

O(s) abaixo assinado(s)

**OUTORGANTE:** NILSON COSTA SANTOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº 53.734.419-6 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 517.546.495-72, filho de José da Paixão Santos e Maria auxiliadora Costa, nascido em 15/03/1971, residente e domiciliado na Rua José Pires, nº 570, Bairro Porto D'Areia, Estância/SE, não dispõe de endereço eletrônico

Pelo presente instrumento de procuração nomeia(m) e constitui(em) bastante procurador(es) e Advogado(s)

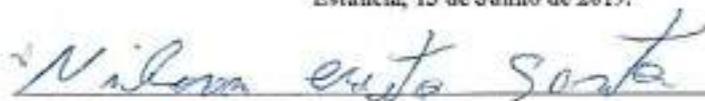
**OUTORGADO:** Bel.ª ADRIANA AMARAL SILVA, brasileira, união estável, advogada, RG. 2.132.598-7 SSP/SE, CPF nº 013.072.995-71, OAB/SE 10.960, e-mail: [adrianamaraladv@gmail.com](mailto:adrianamaraladv@gmail.com), com escritório profissional situado na Tv. Tobias Barreto, nº 43 A, centro, Estância/SE, CEP: 49200-000, Tel. (79) 9 9912-0958 / 9 9964-3860.

**PODERES:** Todos em Direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "*Ad Judicia Et Ad Extra*", bem como os da parte "*in fine*" do art. 38 do Código de Processo Civil e para o foro em geral, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outra, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para requerer as benesses da justiça gratuita com fulcro na Lei de Assistência Judiciária nº 1060/50 como também, transigir, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda fazer levantamento de Alvarás, RPV ou precatório perante instituições financeiras, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer para outro, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Em especial para: AÇÃO CÍVEL – SEGURO DPVAT.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Pelos serviços prestados, segundo poderes conferidos por este instrumento, o outorgante, ora também chamado contratante, compromete-se ao pagamento de 30% (trinta por cento) dos valores auferidos em razão do sucesso na demanda, respeitados o piso, nos termos da resolução nº 03/94-OAB/SE.

Estância, 13 de Junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_

OUTORGANTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8000-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLÍCIA DE SÃO PAULO

*Nilson Costa Santos*

40756E28

CRVTE-PIA DE IDENTIDADE

NÃO PASSIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

53.734.419-6 2 via 05/12/2017

**NILSON COSTA SANTOS**

JOSÉ DA PAIXÃO SANTOS  
MÁRIA AUXILIADORA COSTA

ESTÂNCIA - SE 15/03/1971

ESTÂNCIA-SE ESTÂNCIA CN:LV.A053/FLS.152/Nº36351

517546495/72

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA DE IDENTIFICAÇÃO

DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR

*Jose da Paixão Santos*

DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR POR TER SIDO INCLuíDO NO EXERCÍCIO DO CONTINGENTE

02/JAN/99

ESTÂNCIA

MAR: MARIA AUXILIADORA COSTA

PAI: JOSÉ DA PAIXÃO SANTOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO  
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR  
CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO

19 CSM  
RA 19-020-205399-6

NOME: NILSON COSTA SANTOS

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: NILSON COSTA SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 15/03/1971

INSCRIÇÃO: 0235 8282 2109

ZONA: 006

SEÇÃO: 0210

MUNICÍPIO: ESTÂNCIA/SE

DATA DE EMISSÃO: 05/02/2017

*Nilson Costa Santos*

SIGNATURA DO IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

Ministério da Fazenda

Recarta Federal

**CPF**

517.546.495-72

NILSON COSTA SANTOS

15/03/1971

**MARIA VERONICA DOS SANTOS**

R. JOSÉ PIRES, 570,  
PORTO D'AREIA - Estância/SE - 49.200-000

Medidor: 7051427 - M

Consumo	Medidor	Período de consumo	Valor em R\$
01/2019	58	01/02/2019	18,85

DADOS CADASTRAIS	DADOS DE FATURAMENTO
Tarifa: Comercial CNPJ/COP: 045 610 086-07 Grupo/Subgrupo: B1-B1: Ligação Monofásica Classe: RESIDENCIAL - BAIXA TENSÃO - NBR 10095/2008 TSEE criada pela lei nº 10.439 de 20/04/2003 Tensão de Fornecimento (V): 127 Limites adequados de Tensão (V): 117 a 130 LIMITES DAS TENSÕES DE FORNECIMENTO CONFORME ANEXO I DO MÓDULO 9 DO PRODIST CÓDIGO PARA DÉBITO AUTOMÁTICO: 054045	Emprego: 10/01/2019 Mês/Ano Faturamento: 01/2019 Leitura atual: (16/01/2019) 30093 Leitura anterior: (17/12/2018) 30093 Próxima leitura: 19/02/2019 Consumo Medido (kWh): 58 Consumo Diário (kWh): 1,93 Dias de Consumo: 30 Cominência do Mês: Lido Mês(es) kWh últimos 12 meses: 73

HISTÓRICO DE CONSUMO - kWh	IDENTIFICAÇÃO
MÊS/ANO Consumo Dias Faturamento Valor R\$	Nota Fiscal / Série: 05.085.6104.003305 24 01.001.798 / B
01/2019 08 Lido Em aberto 18,85	Local de Entrega: 1
12/2018 30 Lido Em aberto 10,85	
11/2018 24 Lido 04/01/19	
10/2018 00 Lido 04/01/19	
09/2018 138 Lido 05/12/18	
08/2018 92 Lido 17/10/18	
07/2018 90 Lido 17/10/18	
06/2018 81 Lido 03/10/18	
05/2018 90 Lido 04/09/18	
04/2018 37 Lido 12/09/18	
03/2018 24 Lido 13/09/18	
02/2018 165 Lido 05/09/18	
01/2018 132 Lido 02/09/18	

COMPOSIÇÃO DA FATURA - R\$
(Art 21, resolução 160/2005 - ANEEL)
Energia: 34,20% 6,14
Distribuição: 36,30% 6,72
Transmissão: 7,30% 1,37
Encargos Setoriais: 7,40% 1,39
Tributos: 21,00% 3,93
Outros: 0,00%
<b>TOTAL: 18,85</b>

ITENS FATURADOS	REVISÃO DE FATURA VENCIDA
Descrição Qtd. Vl. Unit. Valor(R\$)	Informamos que até o momento não registramos o pagamento do(s) débito(s) relacionado(s) abaixo:
CONSUMO 30 x 0,21833 = 6,54	
CONSUMO 28 x 0,37420 = 10,48	
PIB 0,16	
COFINS 0,70	

MÊS/ANO	VALOR
12/2018	R\$ 10,85

**VENCIMENTO DESTA FATURA 31/01/2019**

O não pagamento dos débitos em aberto no prazo de vencimento desta fatura sujeita esta unidade consumidora a suspensão do fornecimento de energia elétrica conforme art. 172 da resolução normativa n. 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

<b>TOTAL A PAGAR R\$ 18,85</b>	<b>DADOS TÉCNICOS</b>																
<table border="1"> <tr> <th>TRIBUTOS</th> <th>Base de cálculo(R\$)</th> <th>Alíquota(%)</th> <th>Valor(R\$)</th> </tr> <tr> <td>Inclusão ICMS</td> <td>0,00</td> <td>ISENTO</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Imposto Social PIS/PASEP</td> <td>17,98</td> <td>0,34</td> <td>0,16</td> </tr> <tr> <td>Imposto Social COFINS</td> <td>17,98</td> <td>4,34</td> <td>0,78</td> </tr> </table>	TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)	Inclusão ICMS	0,00	ISENTO	0,00	Imposto Social PIS/PASEP	17,98	0,34	0,16	Imposto Social COFINS	17,98	4,34	0,78	Inf. Transformadora: 1090114 Número do medidor: 7051427 Fator de multiplicação: 1,000 Tipo de ligação: Monofásico
TRIBUTOS	Base de cálculo(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)														
Inclusão ICMS	0,00	ISENTO	0,00														
Imposto Social PIS/PASEP	17,98	0,34	0,16														
Imposto Social COFINS	17,98	4,34	0,78														

INDICADORES DE CONTINUIDADE			
Conjunta ESTÂNCIA	Referência 11/2018	MENSAL	TRIMESTRAL ANUAL
EUSD 4,94		METADIC 5,55	11,10 22,21
O consumidor tem o direito de solicitar à distribuidora a suspensão dos indicadores DIC, FIC, DMIC e DCRI a qualquer tempo.		APUR DIC 0,00	0,00 0,00
O consumidor tem direito de receber uma compensação, caso sejam violados os índices de continuidade indicados relativos à qualidade consumidora, para suspensão mensal, 10% a mais.		METAFIC 3,36	0,72 13,45
		APUR FIC 0,00	0,00 0,00
		METADMIC 3,20	
		APUR DMIC 0,00	

RESERVADO AO FISCO: 3944.506E FASS TROB ZPIC 0007.999A 6240  
 Razão Social: 22257000 e-mail: g@nisa.com.br

**MENSAGEM**

Benefício Tarifário: 20,30

A conta normal de consumo soma R\$ 37,32, porém tem um desconto da Tarifa Social de R\$ 20,30, restando a ser pago R\$ 17,02, que com os demais valores acima discriminados totaliza R\$ 18,85



**MARIA VERONICA DOS SANTOS**  
 UCEV: 64045 / S  
 Fatura de mês: 01/2019  
 Vencimento: 01/02/2019

**NOTA FISCAL / FATURA ENERGIA ELÉTRICA**  
 Companhia Sul Sargipe de Eletricidade  
 Rua Capão Solomão, 914-Centro Estância/SE  
 CEP: 49200-000 CNPJ: 13.225.698/0001-00  
 Nota Fiscal: 01.001.798 Série: B  
**TOTAL A PAGAR R\$: 18,85**

8887000000-4 1005000000-4 80007850521-3 00640660119-3



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



# AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

## RECEITUÁRIO

PACIENTE: Leandro Pedro

O paciente possui uma fratura  
de fratura fechada de tíbia  
distal há 05 meses.

Exame das fraturas em  
contato com a diáfise.  
PS-7. Que não há  
de 5-10. Atividade  
de (5-10) 1000

DATA: 28/01/13  
Dr. [Assinatura]  
Cirurgia do Joelho  
Ortopedia e Traumatologia  
CRO 1229 / TBO 1229

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

5720 28/01/13



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Nelson Costa Sato

Relatório médico

Paciente acima, esteve internado desde o dia 15/08/18 até 03/09/18 no HUSE, devido a fratura exposta de polegada D. Foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 07/09/18 (proteção com placa) Recebido de alta no dia 03/09/18 para seguir acompanhando ambulatorialmente próximo a CASA.

DATA 08/09/18

  
MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOVERNO DO SERGIPE  
SECRETARIA DE SAÚDE



HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Nelson Costa Sales

Atividade médica

Paciente acima necessita de pelo  
menos 60 dias de afastamento de  
suas atividades laborais devido  
a tratamento cirúrgico (paleliotomia parcial)  
por fratura exposta de metacarpo D.

CRM: 5820

*Dr. Fernando A. Silva*  
Médico Residente  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM: SE 8168

DATA 02/07/18

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



# AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

## RECEITUÁRIO

PACIENTE: Nilson Costa Santos

Uso mt

- 1- Xarelto 10mg \_\_\_\_\_  
 tomar 1cp @ cedo - 1mes
- 2- Dipirona 1g \_\_\_\_\_  
 tomar 1cp @ V 8-8h - 10 dias

*[Handwritten signature]*

DATA 18/03/18

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA**

Rua José Venâncio Cruz, 66  
B. São Jorge - CEP: 49.200-000  
Estância - Sergipe

**RECEITUÁRIO**

Paciente: *Wilson Costa Silva*

Endereço:

Prescrição:

*Rollaxenase chewe (ortiga)*  
*após o 1º ao dia 15.*

Para prescrição acima de 60 dias de tratamento

Justificativa: CID ou diagnóstico e período de tratamento

Data *27/05/18*

*Handwritten signature and stamp of the physician.*

Carimbo e Assinatura do Médico

**IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR**

Nome: \_\_\_\_\_  
Ident.: \_\_\_\_\_ Org. Exp.: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_  
Cidade: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

**IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR**

*Handwritten signature of the pharmacist.*

Assinatura do Farmacêutico \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_



GOVERNO DO CEARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



# AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

## RECEITUÁRIO

PACIENTE: MILSON COSTA NETO

16

① Fluox 500mg o/c

Ubi 700mg o/c

Comprimido de 12/12h

per 27 dias

DATA 22/10/18

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



**PROJETO ACORDE - ESTÂNCIA**

FONE:( )

**RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/10484.0-000565**

**DELEGACIA RESPONSÁVEL**

Nome: PROJETO ACORDE - ESTÂNCIA

Endereço: FONE:( )

**FATO**

Data e Hora do Fato: 14/08/2018 - 18:30 até 14/08/2018 - 19:00

Endereço: BR 101 PRÓXIMO A FABRICA DO BONFIM Número: Complemento: CEP: 49200-000

Bairro: BR-101 Cidade: ESTANCIA - SE Circunscrição: PROJETO ACORDE - ESTÂNCIA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

**VÍTIMA-NOTICIANTE**

Nome: NILSON COSTA SANTOS

Nome do pai: JOSÉ PAIXÃO SANTOS Nome da mãe: MARIA AUXILIADORA COSTA

Pessoa: Física CPF/CGC: 517.546.495-72 RG: 254448913 UF: SP Órgão expedidor: SSP-SP

Naturalidade: ESTANCIA Data de nascimento: 15/03/1971 Sexo: Masculino Cor da cútis: Não informado

Profissão: SERVIÇOS GERAIS Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado

Endereço: RUA JOSE PIRES Número: 570 Complemento: CASA

CEP: 49.200-000 Bairro: Porto D'Areia Cidade: ESTANCIA UF: SE

Proximidades: Telefone: 79 9.9649-1987

**HISTÓRICO**

RELATA O NOTICIANTE QUE NO DIA 14/08/2018 POR VOLTA DAS 18:40 PEDIU A SEU SOBRINHO JOSE RODRIGO MENESES PARA LHE LEVAR NA CASA DE SUA GENITORA; QUE JOSE RODRIGO MENESES SANTOS PEGOU UMA MOTO HONDA CG 150 FAN ESI QUE ADQUIRIU RECENTEMENTE; QUE A REFERIDA MOTO É DO ANO 2008, DE PLACA POLICIAL MTO1059, CHASSI 9C2KC1550AR037432 E COR VERMELHA; QUE JOSE RODRIGO MENESES SANTOS É PORTADOR DA CNH DE REGISTRO 06945071308 E NUMERO 1562837752; QUE A REFERIDA MOTO ENCONTRASSE EM NOME DE JOSE ANTONIO SANTANA SANTOS (RG: 1.063.058 E CPF: 533.423.72991); QUE JOSE RODRIGO MENESES SANTOS ESTAVA TRAFEGANDO JUNTO AO NOTICIANTE NA REFERIDA MOTO PELA RUA DA USINA SENTIDO BAIRRO BONFIM; QUE NO MOMENTO EM QUE ESTAVA ATRAVESSANDO A BR 101 A MOTO EM QUE O NOTICIANTE ESTAVA FOI ATINGIDA POR OUTRA MOTO; QUE NA COLISÃO O NOTICIANTE FOI PROJETADO AO SOLO SOFRENDO FRATURA EXPOSTA DA PATELA DIREITA (SEGUNDO RELATÓRIO MÉDICO); QUE APOS A QUEDA FOI ACIONADO O SAMU, O QUAL CONDUZIU O NOTICIANTE PARA O HUSÉ (HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE) NA CIDADE DE ARACAJU SEGUNDO RELATÓRIO 01345/2018 DA OCORRÊNCIA 1808140679; QUE ESTE BOLETIM É PARA FINS DE DPVAT;

Data e hora da comunicação: 30/10/2018 às 10:20

Última Alteração: 30/10/2018 às 10:16

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que falhar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que cabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

*Nilson Costa Santos*  
NILSON COSTA SANTOS  
Responsável pela comunicação

*Rodolfo Oliveira de Andrade Neto*  
Rodolfo Oliveira de Andrade Neto  
Responsável pelo preenchimento



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: JOSE RODRIGO MENEZES SANTOS  
 RG: 25444991  
 CPF: 049.609.645-13  
 DATA DE NASCIMENTO: 25/11/1992  
 FRACÇÃO: JOSE MESSIAS MENEZES SANTOS  
 MARCA VEICULAR: MARCA VEICULAR DOS SANTOS  
 VENCIMENTO: 16/01/2022  
 VALIDADE: 01/11/2017

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1748192454

SEM OBSERVAÇÃO:

Assinatura: *Jose Rodrigo Menezes Santos*  
 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

LOCAL: ARACAJI, SE  
 LUIZA CLAUDIA DEUS DIOGENE DE MELO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES  
 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DATA DE EMISSÃO: 23/11/2019  
 15644301168  
 28021026314

PRODUZIDO PLÁSTICAMENTE  
 1748192454

SERGIPE

## RELATÓRIO 01345 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1808140579 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 19h01min do dia 14 de Agosto de 2018, para atendimento de vítima identificada como Nilson Costa Santos, com relato de colisão moto x moto, no município de Estância.

A equipe da Unidade de Suporte Básico - Estância realizou atendimento no local, seguido de remoção para o Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE do município de Aracaju, onde deixou o paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 26 de Setembro de 2018

*P/*  
Dr. Jilmar Leir Bastos Paiva Neto  
Gerência da Regulação Médica  
SAMU 192 Sergipe  
CRM/SE 4554

**Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes**

**Coordenadora Médica**

**SAMU 192 SERGIPE**

NOME DO PACIENTE: Wilson Costa Santos  
 DATA DA ENTRADA: 15/08/2018  
 DATA DA SAÍDA: 03/09/2018

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO: PS ( ) ENFERMARIA ( ) UTI ( )

**HISTÓRICO CLÍNICO:**  
 Paciente vítima de acidente de moto  
 que sofreu trauma por impacto direto no tórax  
 D. Encontra-se em membros superiores D. O  
 R. Mortes físicas, exposto do tórax  
 D. Realizado desbridamento e limpeza  
 do ferimento. Colocada talo fixação  
 polimerizada. Foi submetido a Patelec  
 por parcial. Avaliação satisfatória.  
 paciente e foi alta hospitalar.

**HISTÓRICO CIRÚRGICO:**  
 Sem registro de procedimentos de ferida  
 aberta do tórax.  
 Patelec por Parcial

**EXAMES COMPLEMENTARES:**  
 Rx tórax D / tórax / anteflexão D  
 ECG  
 Salinética

**MÉDICOS ASSISTENTES:**  
 Dr. Juliano Augusto de Proença Torres  
 Dr. Nilton Travençolo  
 Dr. Denis Cabral  
 Dr. Nalderson de Brito  
 Dr. Waldemar Souza  
 Dr. Daniel F. F. F.  
 Dr. Gabriel Cabral

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO ( ) ÓBITO ( )  
 ARACAJU, 03 de setembro de 2018

Depluiza P. Ba  
 MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Ana Luiza Pinheiro Barreto  
 Especialista em UTI  
 CRP 1.38.478.345-63 CRM 708

MS/DATASUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

No. DO BE: 1769137  
CNS:

DATA: 14/08/2018 HORA: 21:00 USUARIO: AAGLIVEIRA  
SETOR: 06-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NCME : NILSON COSTA SANTOS DOC...: 93,734,419  
IDADE...: 47 ANOS NASC: 15/03/1971 SEXO...: MASCULINO  
ENDERECO...: RUA JOSE PIRES NUMERO: 960  
COMPLEMENTO...: BAIRRO: PORTO DA AREIA  
MUNICIPIO...: ESTANCIA UP: SE CEP...:  
NOME PAI/MAE...: JOSE DA PAIXAO SANTOS /MARIA AUXILIADORA COSTA  
RESPONSAVEL...: TRAZIDO PELO SAMU / A DELSARI TEL...:  
PROCEDENCIA...: ESTANCIA  
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)  
CASO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO  
ACID. TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: SIM

PA: [ ] X mmHg ] PULSO: [ ] ] TEMP.: [ ] ] PESO: [ ] ]

EXAMES COMPLEMENTARES: [ ] RAO X [ ] SANGUE [ ] URINA [ ] TC  
[ ] LIQUOR [ ] ECG [ ] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [ ] SIM [ ] NAO

DADOS CLINICOS: Paciente vítima de acidente automobilístico (queda da moto), Mega síncope, vômitos e náuseas. ABCD Ø sem alterações  
(E) Corte contuso em Joelho direito, escorelações em membros superiores  
ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM: direito

Abdomem flácido e indolor; Perceção braco direito, e corte contuso

DIAGNOSTICO: em joelho direito CID:

PRESCRICAO | HORARIO DA MEDICACAO

- 1) Raio X de Joelho direito 2P
- 2) Raio X de Torax 2P e Braço direito
- 3) Profenid 100mg TV
- 4) KOFUN 2g IV este dia 14 20

DATA DA SAIDA: / / HORA DA SAIDA: :  
ALTA: [ ] DECISAO MEDICA [ ] A PEDIDO [ ] EVASAO [ ] DESISTENCIA  
[ ] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO  
INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):  
OBJETO: [ ] ATE 48HS [ ] APOS 48HS [ ] FAMILIA [ ] IML [ ] AMAT. 199

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

SAT 5000 un  
Dr. Sérgio Pedrosa Jr.  
CRM 3991  
Cirurgião Geral e Trauma  
Endoscopia Digestiva

EXAME DE RADIOLOGIA - R.M.I.  
REALIZADO EM 14/08/18  
AS 21:16

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

FILHA DE INTERNACAO  
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

*Isol. 01*

Reg. Definitivo...: 175633  
Número de CNS.....: 0000000000000000  
Nome.....: NILSON COSTA SANTOS  
Documento.....: 53,734,419      Tipo :  
Data de Nascimento: 15/03/1971      Idade: 47 anos  
Sexo.....: MASCULINO  
Responsavel.....: JOSE DA PAIXAO SANTOS  
Nome da Mae.....: MARIA AUXILIADORA COSTA  
Endereço.....: RUA JOSE PIRES 560  
Bairro.....: PORTO DA AREIA      Cep.: 00000-000  
Telefone.....:  
Município.....: 2802106 - - SE  
Nacionalidade.....: BRASILEIRO  
Etnicidade.....: SERGIPE

*2* *Ativ. 15/08 - fute*  
*01109 ok*

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA      No. do BE: 1769137  
Quarto.....: 918 - CENTRO CIRURGICO SRPA  
Leito.....: 999.0477  
Data da Internacao: 15/08/2018  
Hora da Internacao: 13:40  
Médico Solicitante: 017.888.285-26 - JULIO AUGUSTO DO PRADO TORRES  
Esped. Solicitado: NAO INFORMADO  
Diagnóstico.....: NAO INFORMADO  
Identif. Operador.: ESBSANTOS

*70050555575.1958*

INFORMACOES DE SAIDA

Realizado:  
Data Saída:  
Especialidade:  
Tipo de Saída:  
Principal:  
Secundario:  
Principal:  
Secundario:  
Outros:

*S/C SUS*

Nome do Paciente: Milson Costa Santos

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA	HORA	HISTÓRICO
15/05/2018		<p><u>ORIENTADA</u></p> <p>Higi PO: de limpeza + desbridamento + sutura de fechamento no joelho por fratura exposta da patela.</p>
17-05-2018	S. Social	<p>Orientada para os diários e diábetes                  para documentos necessários para o IUSS.</p>
30-05		<p>JB</p>

**EVOLUÇÃO/PRESCRIÇÃO MÉDICA** DATA 03/09/2018

NOME: Nelson Costa Santos

ALA: A

LEITO: 3.2

GÊNERO: m

IDADE: 47

DIAGNÓSTICOS: Fr. exposta do poleco D

**EVOLUÇÃO MÉDICA:**

	PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1	Dieta VO LIVRE	
2	SFO,9% 500ML EV 8/8HS	
3	Keflin 1g. IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h	
4	Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	
5	Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	
6	Profenid, 01 ampola IV + 100mL SFO,9%, 12h/12h <i>for</i>	
7	Tramal 100mg + 250 ml SFO,9, IV, 8h/8h <i>SOS</i>	
8	Clexane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	
9	Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos <i>SOS</i>	
10	Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11	Insulina regular, conforme glicemia:	
12	<200 = Ø      251 – 300 = 4U      351 – 400 = 8U	
13	201 – 250 = 2U      301 – 350 = 6U      > 400 = 10U	
14	Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15	Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg <i>SOS</i>	
16	CCGG + SSVV 6h/6h	
17	Gentamicina 240mg, EV, 1x/dia <i>NSP</i>	
18	CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
19	<i>alta hospitalar</i>	
20		
21		
22		
23		

  
 Dr. Alexandre S. Araújo  
 Médico Residente  
 Ortopedia e Traumatologia  
 CRM/SE 5555



Nome do Paciente: *Milene Lúcia Sales*

Página: *1*

Unidade de Produção:

Idade:

Sexo:

Leito:

Nº do Prontuário:

*01/09/11*

*# obstetra #*

*Paciente nutria de 30 anos há mais de 14 dias em  
parto a pedido de parto interestadual para São Paulo  
A longo tempo em internação*

*em sala A S.R.P.*

*OS 109*

*ORTOPEDIA*

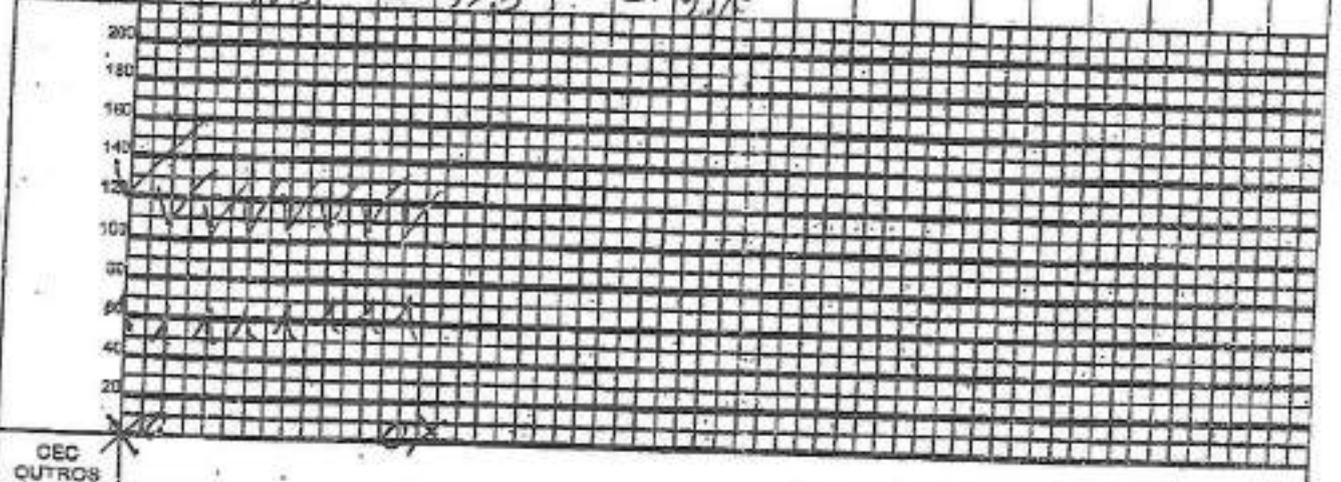
*Paciente no 2 DPO, em quadro  
de um hemiparético crônico*

*OS: Ats Hospitalar  
Seguinte anexo de*

*Dr. Daniel A. Garcia  
Unidade de Traumatologia  
CHU/56 4558*

LOK em 25/09/18

<b>HUSE</b>		<b>BOLETIM DE ANESTESIA</b>		 	
PACIENTE: <i>Nilson Corte Santo</i>			REGISTRO: <i>Be-1769137</i>		
UNIDADE: <i>Fratura exposta do Patelex</i>			LEITO:		
CIRURGIÁ PROGRAMADA: <i>Sondamento, limpeza do ferimento</i>		CIRURGIÁ REALIZADA:		DATA: <i>15/08/2018</i>	
ANESTESIOLOGISTA: <i>Aurelio Santiago</i>		TÉCNICA ANESTÉSICA: <i>Rapúrdiana</i>		MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA:	
CIRURGIÃO: <i>W. Filis Augusto</i>		ANESTESIA: <i>Just Lúcio</i>		ASA: <i>I</i>	
HORA DE INÍCIO:	HORA DE TÉRMINO:	ACESSO VENOSO:	POSIÇÃO:		

AGENTES INALATORIOS	15 30 45			15 30 45			15 30 45			15 30 45		
	FLUIDOS	<i>500</i>			<i>500</i>			<i>500</i>				
	<i>SpO<sub>2</sub> 99%</i>			<i>SpO<sub>2</sub> 99%</i>			<i>SpO<sub>2</sub> 99%</i>					
												

CEC	<i>X</i>				
OUTROS		<i>X</i>			

MONTORIZAÇÃO	PA NÃO INVASIVA		PVC	
		<i>—</i>		
	PA INVASIVA		TEMPERATURA	
	ELETROCARDIOGRAFIA		DIURESE	
	OXIMETRIA		VENTILAÇÃO	
	CAPNOGRAFIA		PAM	

*100, sem alteração de Jul 4*  
*X 27 - Jul 4 10mg de A + 0,02cc*  
*de B*  
*Diprison 10-01*  
*Prokinet 100-01*  
*Transol 100-01*  
*Fentimid 10-01 → modo 400mg*

*Just Lúcio Santiago*  
 CRM 587



### HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: NILSON COSTA SANTOS

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: FI. EXPOSTA PAPELA D

CIRURGIA REALIZADA: DEBRIDAMENTO + LIMPEZA

CIRURGIÃO: FILHO TORRES

AUXILIARES: ORLANDO FERREIRA

ANESTESIA: \_\_\_\_\_ ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:

CIRURGIA LIMPA  CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA  
 CIRURGIA CONTAMINADA  CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO?  SIM  NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

VIAS AÉREAS SUP.  PULMONAR  URINÁRIA  SNC  TGI  
 CUTÂNEO  AP. CARDIO-VASCULAR  PLEURA  OUTROS

#### DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Paciente em DDA sob acompanhamento
  2. Assépsis + limpeza com álcool de 70% (100ml)
  3. Assépsis + limpeza
  4. Novo limpeza com SF931.
  5. Desbridamento de peleza inutilizadas.
  6. Sutura do ferimento.
  7. Cuatio estéril
- Tudo baseado no final

DATA: 15/03/10

Assinatura do Cirurgião



GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Fundação  
Hospitalar  
de Saúde

## HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: \_\_\_\_\_

DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: \_\_\_\_\_

CIRURGIA REALIZADA: \_\_\_\_\_

CIRURGLÃO: \_\_\_\_\_

AUXILIARES: \_\_\_\_\_

ANESTESIA: \_\_\_\_\_

ANESTESISTA \_\_\_\_\_

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO: \_\_\_\_\_

( ) CIRURGIA LIMPA ( ) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA

( ) CIRURGIA CONTAMINADA ( ) CIR. INFECTADA

INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? ( ) SIM ( ) NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:

( ) VIAS AÉREAS SUP. ( ) PULMONAR ( ) URINÁRIA ( ) SNC ( ) TGI

( ) CUTÂNEO ( ) AP. CARDIO-VASCULAR ( ) PLEURA ( ) OUTROS

### DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

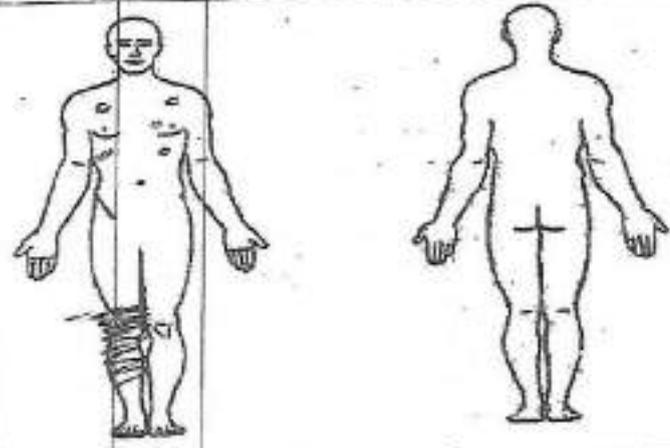
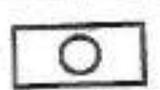
1. \_\_\_\_\_
2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_

DATA: \_\_\_\_\_

Assinatura do Cirurgião



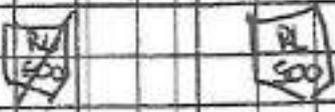
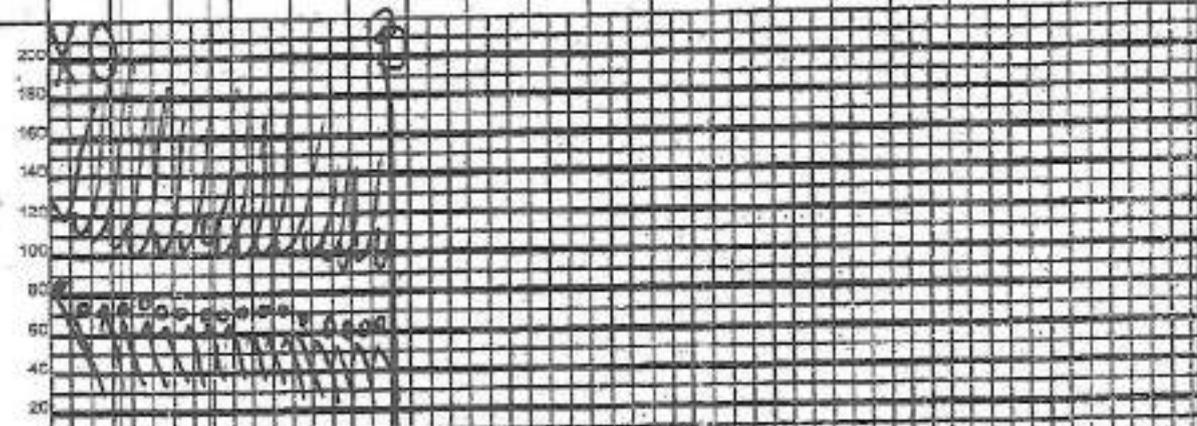
# Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

NOME <i>Naidezen Costa Santos</i>						PRONTUÁRIO <i>17563B</i>	
RECEBIDO NA S.O. POR <i>Enf + Médico</i>				DATA <i>15/08/18</i>	SALA <i>03</i>		
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA		ACORDADO	<input checked="" type="checkbox"/>	SONOLENTO	AGITADO		COMATOSO
CIRCULANTE				PROCEDÊNCIA			
ENTRADA S.O. <i>15h h</i>		INÍCIO DA ANESTESIA <i>15:20h</i>		INÍCIO DA CIRURGIA <i>15:30h</i>			
SAÍDA DA S.O. <i>16:40h</i>		FIM DA ANESTESIA <i>16h h</i>		FIM DA CIRURGIA <i>16h h</i>			
CIRURGIÃO <i>Dr. Junior</i>		1º AUXILIAR					
ANESTESISTA <i>Dr. Amorim</i>		2º AUXILIAR					
INSTRUMENTADOR <i>Lívia</i>				LATERALIDADE ( ) DIREITA ( ) ESQUERDA ( ) NA			
CIRURGIA PROPOSTA <i>Fratura em patela m ID</i>							
CIRURGIA REALIZADA <i>Desbridamento + Limpeza</i>							
<b>TÉCNICA ANESTÉSICA</b>							
GERAL VENOSA		GERAL INALATÓRIA		GERAL COMBINADA		GERAL BALANCEADA	
						<input checked="" type="checkbox"/> RAQUIANESTESIA	
PERIDURAL C/ CATETER		PERIDURAL S/ CATETER		SEDAÇÃO		BLOQUEIO DO PLEXO	
						LOCAL	
TUBO ENDOTRAQUEAL ( ) ORAL ( ) NASAL				Nº:		TUBO ARAMADO Nº:	
						MÁSCARA LARÍNGEA	
<b>ASSEPSIA</b>							
<input checked="" type="checkbox"/> PVP TÓPICO		<input type="checkbox"/> PVPI ALCOÓLICO		<input checked="" type="checkbox"/> PVPI DENGEMANTE		<input type="checkbox"/> CLOREXID. ALCOÓLICA	
						<input type="checkbox"/> CLOREXID. DEGERMANTE	
						<input type="checkbox"/> CLOREXID. AQUOSA	
<b>EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS</b>							
BOMBA DE INFUSÃO		DESFIBRILADOR		MONITOR CEREBRAL (BIS)		INTENSIFICADOR DE IMAGEM	
						MANTA TÉRMICA	
						MICROSCÓPIO	
FIBROSCÓPIO		<input checked="" type="checkbox"/> MONITOR CARDÍACO		<input checked="" type="checkbox"/> PA (NÃO INVASIVA)		<input checked="" type="checkbox"/> PA (INVASIVA)	
						<input checked="" type="checkbox"/> OXÍMETRO	
						CAPNÓGRAFO	
						PIC	
<input checked="" type="checkbox"/> FOCO AUXILIAR		FONTE DE LUZ		VIDEOLAPAROSCÓPIO		BRONCOSCÓPIO	
						OUTROS	
<b>COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS</b>							
CABEÇA		MSD	MSE	MIE	MID		
				<b>BISTURI ELÉTRICO</b>			
				BIPOLAR		<input checked="" type="checkbox"/> MONOPOLAR	
PLACA BISTURI				<input checked="" type="checkbox"/> COMPRESSAS GRANDES			
				ENTREGUE DEVOLVIDA			
LOCAL <i>m I E</i>							
ELETRODOS							
INCISÃO CIRÚRGICA							
<input checked="" type="checkbox"/> AVP		D		<input checked="" type="checkbox"/> E		PEQUENAS	
<input checked="" type="checkbox"/> AVC		D				ENTREGUE DEVOLVIDA	
GASOMETRIA: SIM ( ) NÃO <input checked="" type="checkbox"/>							
<b>POSICÃO DO PACIENTE</b>							
DORSAL		VENTRAL		LAT. ESQ		LAT. DIR	
						CANIVETE	
						TRENDELEMBURG	
						LITOTOMIA	

Intercl. U 25/09

52

<b>HUSE</b>		<b>BOLETIM DE ANESTESIA</b>		 	
PACIENTE: <i>Nilson Costa Santos</i>			REGISTRO: <i>175633</i>		
UNIDADE:		MÉDICO:		LEITO:	
CIRURGIA PROGRAMADA: <i>conexão de fr. paladar</i>		CIRURGIA REALIZADA:		DATA: <i>09   09   18</i>	
ANESTESIOLOGISTA: <i>Dr. Rodrigo Francisco</i>		TÉCNICA ANESTÉSICA: <i>vazui + sedação</i>		MEDICAÇÃO PRÉ-ANESTÉSICA: <i>0</i>	
CIRURGIÃO: <i>Dr. Hildebrando</i>		AUXILIAR:		ASA: <i>I E</i>	
HORA DE INÍCIO: <i>13:15</i>		HORA DE TÉRMINO:		ACESSO VENOSO: <i>218 MSE.</i>	
				POSICÃO: <i>D.D.H.</i>	

AGENTES MALATÓRIOS	<i>colater nasal Ox 3l/min contínuo</i>											
FLUIDOS												
MONITORIAÇÃO												

CEC CL. ROS <i>DA</i>	MONITORIAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> PA NÃO INVASIVA <input type="checkbox"/> PA INVASIVA <input checked="" type="checkbox"/> ELETROCARDIOGRAFIA <input checked="" type="checkbox"/> OXIMETRIA <input type="checkbox"/> CAPNOGRAFIA	CONDIC. DE RLT PARA CRPA <input checked="" type="checkbox"/> PVC <input type="checkbox"/> TEMPERATURA <input type="checkbox"/> DIURESE <input type="checkbox"/> VENTILAÇÃO <input type="checkbox"/> PAM
ANESTESIA INTRAVENOSA		ANESTÉSICO DE RESERVA
X início, man. ton 3000, check side e exames. pré-op ASA II. Início Ox, sedação, 218 MSE. 1 Ketazol 2g + dexcedron 10mg + profenid 100mg + ranitidina 50mg + neversedon 8mg. pa. sem todo, antisseptic al. do local 70%, cam- pa esteril. R. única mediana entre 1-4. Agulha 0,25g. Líquor claro e normobenso. Administrado 15mg bupivacaína + 80mg ropivacaína. Alagado al. sucesso e 51 interconveniências. 2 dipirona 2g B - término, encerr. n. h. à SRPA.		NOME <i>Ketazol</i> 1. Dose em: <i>2g</i> horas <i>13:15h</i> 2. Dose em: horas 3. Dose em: horas OBSERVAÇÕES: <i>51 interconveniências</i> ENCAMINHADO PARA:

### HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE

## FICHA DE ATO CIRÚRGICO

PACIENTE: Milena Costa S. de S.  
DIAGNÓSTICO PRÉ-OPERATÓRIO: Fúscula Pericel.  
CIRURGIA REALIZADA: Patelectomia Pericel.  
CIRURGIÃO: Dr. Hildebrando  
AUXILIARES: Dr. Alexandre  
ANESTESIA: ANESTESISTA

DIAGNÓSTICO PÓS-OPERATÓRIO:  
 CIRURGIA LIMPA                      ( ) CIR. POTENCIALMENTE CONTAMINADA  
( ) CIRURGIA CONTAMINADA            ( ) CIR. INFECTADA  
INFECÇÃO PRESENTE À ADMISSÃO? ( ) SIM ( ) NÃO

TOPOLOGIA DA INFECÇÃO:  
( ) VIAS AÉREAS SUP.    ( ) PULMONAR    ( ) URINÁRIA    ( ) SNC    ( ) TGI  
( ) CUTÂNEO    ( ) AP. CARDIO-VASCULAR    ( ) PLEURA    ( ) OUTROS

### DESCRIÇÃO DO ATO CIRÚRGICO

1. Posição - decúbito dorsal, no centro
2. Faz campo e esteriliza, em posição de exp. abd.
3. Faz incisão e gancho em M.I.D.
4. Abre em direção da pele através de qual se vê
5. doméstico por parte de visualização do p. de fúscula
6. Faz ressecção completa e ressecção subcutânea transverso
7. para esteticidade

Impressão impressa em SF-0,9 l.

Sutura por pbr

Faz curativo oclusivo + compressas + Tala gipsada

A S R P A

DATA: 02/09/80

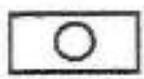
Dr. Hildebrando L. de Brito Neto  
Cirurgião Plástico  
R. 003 706 400 01  
CEM 2214  
7807 18801

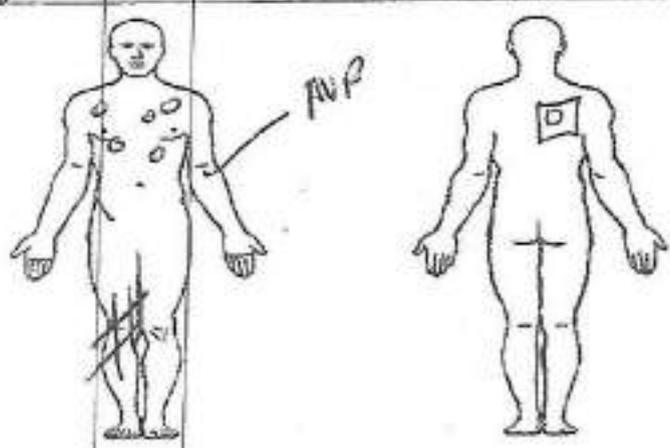
Assinatura do Cirurgião



# Registro de Enfermagem no Trans-Operatório

44  
470100

NOME <i>Nilson Costa Santos</i>				PRONTUÁRIO <i>195633</i>	
RECEBIDO NA S.O. POR <i>equipe</i>				DATA <i>01/04/12</i>	SALA <i>01</i>
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA		ACORDADO <input checked="" type="checkbox"/>	SONOLENTO	AGITADO	COMATOSO
CIRCULANTE <i>Amil</i>		PROCEDÊNCIA		<i>UDC</i>	
ENTRADA S.O.	<i>13:20</i> h	INÍCIO DA ANESTESIA	<i>13:50</i> h	INÍCIO DA CIRURGIA	<i>13:55</i> h
SAÍDA DA S.O.	<i>15:55</i> h	FIM DA ANESTESIA	h	FIM DA CIRURGIA	h
CIRURGIÃO <i>Dr. Kildebrando</i>		1º AUXILIAR <i>Dr. Alex</i>			
ANESTESISTA <i>Dr. Rodrigo</i>		2º AUXILIAR			
INSTRUMENTADOR <i>Blizma</i>		LATERALIDADE		<input type="checkbox"/> DIREITA <input checked="" type="checkbox"/> ESQUERDA <i>(HNA)</i>	
CIRURGIA PROPOSTA					
CIRURGIA REALIZADA <i>Detecção Potencializada parcial</i>					
TÉCNICA ANESTÉSICA					
GERAL VENCOSA		GERAL INALATÓRIA		GERAL BALANCEADA	
				<input checked="" type="checkbox"/> RAQUIANESTESIA	
PERIDURAL C/ CATETER		PERIDURAL S/ CATETER		SEDAÇÃO	
				BLOQUEIO DO PLEXO LOCAL	
TUBO ENDOTRAQUEAL <input type="checkbox"/> ORAL <input type="checkbox"/> NASAL		Nº:		TUBO ARAMADO Nº:	
				MÁSCARA LARÍNGEA	
ASSEPSIA					
<input checked="" type="checkbox"/> PVPI TÓPICO		<input type="checkbox"/> PVPI ALCOÓLICO		<input type="checkbox"/> PVPI DEREGMANTE	
				<input type="checkbox"/> CLOREXID. ALCOÓLICA	
				<input type="checkbox"/> CLOREXID. DEGERMANTE	
				<input type="checkbox"/> CLOREXID. AQUOSA	
EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS UTILIZADOS					
BOMBA DE INFUSÃO		DESFIBRILADOR		MONITOR CEREBRAL (BIS)	
				INTENSIFICADOR DE IMAGEM	
				MANTA TÉRMICA	
				MICROSCÓPIO	
FIBROSCÓPIO <input checked="" type="checkbox"/>		MONITOR CARDÍACO <input checked="" type="checkbox"/>		PA (NÃO INVASIVA) <input checked="" type="checkbox"/>	
				PA (INVASIVA) <input checked="" type="checkbox"/>	
				OXÍMETRO <input checked="" type="checkbox"/>	
				CAPNÓGRAFO	
				PIC	
<input checked="" type="checkbox"/> FOCO AUXILIAR		FONTE DE LUZ		VIDEOLAPAROSCÓPIO	
				BRONCOSCÓPIO	
				OUTROS	
COXINS DE CONFORTO UTILIZADOS					
<input checked="" type="checkbox"/> CABEÇA		<input type="checkbox"/> MSD		<input type="checkbox"/> MSE	
		<input type="checkbox"/> MIE		<input type="checkbox"/> MID	
BISTURI ELÉTRICO					
<input checked="" type="checkbox"/> BIPOLAR			<input checked="" type="checkbox"/> MONOPOLAR		
PLACA BISTURI					
					
LOCAL <i>Dorso</i>					
ELETRODOS					
+ INCISÃO CIRÚRGICA					
AVP		D		E	
AVC		D		E	
GASOMETRIA: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input checked="" type="checkbox"/>					
COMPRESSAS GRANDES					
ENTREGUE		DEVOLVIDA			
<i>10-10</i>		<i>50</i>			
PEQUENAS					
ENTREGUE		DEVOLVIDA			
POSICÃO DO PACIENTE					
<input checked="" type="checkbox"/> DORSAL		<input type="checkbox"/> VENTRAL		<input type="checkbox"/> LAT. ESQ	
				<input type="checkbox"/> LAT. DIR	
				<input type="checkbox"/> CANIVETE	
				<input type="checkbox"/> TRENDELEMBURG	
				<input type="checkbox"/> LITOTOMIA	





HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECEITUÁRIO

PACIENTE: Wilson Costa Sara

Relatório médico

Paciente acima, esteve internado desde o dia 15/08/18 até 03/09/18 no HUSE, devido a fratura exposta de fêmur D. Foi submetido a procedimento cirúrgico no dia 01/09/18 (osteotomia parcial). Foi de alta no dia 03/09/18 para aqui acompanhando ambulatorialmente próximo a CAS.

DATA 03/09/18

  
MÉDICO (Assinatura e carimbo)

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE (HUSE)  
RECETUÁRIO

PACIENTE: Nilson Cárki Sato

Atendidos médicos

Paciente acido nicotínico de peso  
menor 60 kg de afastamento de  
muito, atividades laborais devido  
a hematomas cervicais (patelictômico porca)  
por fôrmula exposta a hotéis D.

CRIS 825

DATA 03/07/18

  
Médico Assistente  
Ortopedia e Traumatologia  
CRM-SE 12125

MÉDICO ( Assinatura e carimbo)

# AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

## RECEITUÁRIO

PACIENTE: MILAN COSTA MD

16

① FANCOX 500mg o/c

Uso: 70 dias o/c

Comprimido de 12/10/17

per 27

DATA 23/10/18

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Nilson Costa Santos

uso mt

1- Xarelto 10mg

10mar 1cp @ Cedo - 1 mes

2- Dipirona 1g

10mar 1cp @ 8-8h - 10 dias

DATA 18/03/18

MÉDICO (Assinatura e carimbo)



## AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

### RECEITUÁRIO

PACIENTE: Nilson Costa Santos

Retornar 6<sup>ª</sup> feira de  
21/09/18 os pontos do  
joelho

DATA 18/09/18

MÉDICO (Assinatura e carimbo)

<b>CADIA ECONOMICA FEDERAL</b>		Valor R\$
<b>PRINCIPAL DE REGISTRO SOCIAL</b>		123.84970.92.7
Documento de Inscricao GPS		
Nome do participante		
Data de registro	Nome do CNP	
Denominacao Social - nome do estabelecimento		CNPJ
<b>C.E.F. SERGIPE</b>		909
Endereço do estabelecimento		

Cartão autorizado de CEC  
do Distrito do Estado Especifico de IAPAS - ES

**13504091/0001-02**  
**FRUTOS TROPICAIS S/A.**

Av. João Cabala da Silva, 100  
BR 101 - 100 - 40.000  
ESTÂNCIA - SE

**011728**

Agência receptora  
Código Norma CSADIEF Nº 047

**F 909 / 0000 - 6**  
**2 / 08 / 88**

CADIA ECONOMICA

# SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ESTÂNCIA

Rua José Venâncio Cruz, 66  
B. São Jorge - CEP: 49.200-000  
Estância - Sergipe

## RECEITUÁRIO

Paciente: Wilsen Costa Santos  
Endereço:  
Prescrição:

Rollaxena se creme (01 box)  
aplicar 01 vez ao dia VT.

Para prescrição acima de 60 dias de tratamento

Justificativa: CID ou diagnóstico e período de tratamento

Data 27/05/18

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:	_____
Ident.:	_____ Org. Exp: _____
Endereço:	_____
Cidade:	_____
Telefone:	_____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Carimbo e Assinatura do Médico	
	
Assinatura do Farmacêutico	Data _____/_____/_____

---

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 2018

Aos Cuidados de: **NILSON COSTA SANTOS**

Nº Sinistro: **3180529023**

Vítima: **NILSON COSTA SANTOS**

Data do Acidente: **14/08/2018**

Cobertura: **INVALIDEZ**

Assunto: **AVISO DE SINISTRO**

Senhor(a),

Informamos que o seu pedido de indenização foi cadastrado sob o **número de sinistro 3180529023**.

Esclarecemos que o valor para a cobertura de Invalidez Permanente é de **ATÉ R\$ 13.500,00**, apurado com base no grau da lesão permanente sofrida, conforme legislação vigente.

O prazo para análise do pedido de indenização é de **até 30 dias, a partir do recebimento pela seguradora de toda a documentação necessária**.

Sendo necessários documentos ou informações complementares, o prazo será interrompido. O prazo de 30 dias recomeça assim que a seguradora receber os documentos ou as informações complementares.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site **www.seguradoralider.com.br** ou ligue para o **SAC DPVAT 0800 022 12 04**. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para **0800 022 12 06**. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Carta nº 13632651





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site [www.seguradoralider.com.br](http://www.seguradoralider.com.br). Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

---

**Rio de Janeiro, 28 de Março de 2019**

**Nº do Pedido do**

**Seguro DPVAT: 3180529023**

**Vítima: NILSON COSTA SANTOS**

**Data do Acidente: 14/08/2018**

**Cobertura: INVALIDEZ**

**Assunto: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO**

**Senhor(a), NILSON COSTA SANTOS**

Informamos que o pagamento da indenização o Seguro DPVAT foi efetuado de acordo com as informações abaixo:

Multa:	R\$ 0,00
Juros:	R\$ 0,00
Total creditado:	R\$ 1.687,50

Dano Pessoal: Perda completa da mobilidade de um joelho 25%

Graduação: Em grau médio 50%

% Invalidez Permanente DPVAT: (50% de 25%) 12,50%

Valor a indenizar: 12,50% x 13.500,00 = R\$ 1.687,50

Recebedor: **NILSON COSTA SANTOS**

Valor: **R\$ 1.687,50**

Banco: **104**

Agência: **000000253**

Conta: **0000022043-2**

Tipo: **CONTA POUPANÇA**

NOTA: O percentual final indicado equivale à perda funcional ou anatômica avaliada, e é aplicado sobre o limite da indenização por Invalidez Permanente que é de R\$ 13.500,00.

Uma das coberturas do Seguro DPVAT é o reembolso de despesas médicas e suplementares - DAMS. Caso existam despesas devidamente comprovadas, decorrentes do mesmo acidente e ainda não solicitadas, retorne ao mesmo ponto de atendimento onde foram apresentados os documentos do pedido do seguro DPVAT da cobertura Invalidez Permanente ou acesse o nosso site para maiores informações.

Quer retornar ao mercado de trabalho? Faça parte do Recomeço, programa da Seguradora Líder para beneficiários do Seguro DPVAT. Cadastre seu currículo e confira vagas de emprego em: [www.seguradoralider.com.br/recomeco](http://www.seguradoralider.com.br/recomeco).

Atenciosamente,

**Seguradora Líder-DPVAT**

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

14/06/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

AO GABINETE DA JÚÍZA DE DIREITO.</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900256}

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

16/06/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

R. HOJE. 1. Com a entrada em vigor do NCPC, cumpre acomodar a petição inicial aos requisitos que exige. 2. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial para: acostar aos autos comprovante de residência legível em nome do autor, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo; promover a qualificação completa do demandante (endereço eletrônico). Tudo a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial forte no art. 321 do NCPC. Verifico, ainda, que o requerente pleiteou a concessão da justiça gratuita, não sendo, na hipótese, suficiente a mera alegação de insuficiência de recursos para deferimento de tal benefício.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe**  
**2ª Vara Cível de Estância**

---

Nº Processo 201950100782 - Número Único: 0003725-79.2019.8.25.0027

Autor: NILSON COSTA SANTOS

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

R. HOJE.

1. Com a entrada em vigor do NCPC, cumpre acomodar a petição inicial aos requisitos que exige.

2. Assim, intime-se a parte autora, por seu advogado, para emendar a petição inicial para:

- 1. acostar aos autos comprovante de residência legível em nome do autor, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;**
- 2. promover a qualificação completa do demandante (endereço eletrônico).**

Tudo a ser cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial forte no art. 321 do NCPC.

Verifico, ainda, que o requerente pleiteou a concessão da justiça gratuita, não sendo, na hipótese, suficiente a mera alegação de insuficiência de recursos para deferimento de tal benefício.

Explico.

Dispõe o art. 98, caput, do NCPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Contudo, o benefício da gratuidade judiciária não é absoluto, não sendo vedado ao magistrado condicionar a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, ainda mais quando a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre.

Sendo assim, a presunção de miserabilidade pode ser afastada, se houver nos autos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC

Colaciono, ainda, entendimento no mesmo sentido do ilustre Professor Daniel Assumpção, que esclarece: “a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoal natural, continua a ser regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção...”.

**Isto posto, intime-se a requerente, através de seu advogado, para comprovar o estado de miserabilidade alegado, fazendo acostar aos autos os documentos que entenda pertinentes, a exemplo do demonstrativo de renda mensal que percebe em razão da(s) atividade(s) que exerça, ou recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC.**

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

Estância/SE, 14 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiany Nascimento Chagas de Albuquerque, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Estância, em 16/06/2019, às 11:07:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001504989-23**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

17/06/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

aguardando decurso do prazo.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA  
Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000  
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

11/07/2019

**MOVIMENTO:**

Juntada

**DESCRIÇÃO:**

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADRIANA AMARAL SILVA - 10960}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA/SE,

PROCESSO Nº 201950100782

**NILSON COSTA SANTOS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, portador da cédula de identidade RG nº 53.734.419-6 SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 517.546.495-72, residente e domiciliado na Rua José Pires, nº 570, Bairro Porto D'Areia, Estância/SE, CEP 49200-000, **desconhece endereço eletrônico**, por intermédio de sua advogada, que esta subscreve, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atendendo ao despacho de fls. 75 e 76, **REQUERER A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO AUTOR E CTPS COMPROVANDO O DESEMPREGO DO MESMO**, visto que se fez necessário o último para comprovação da hipossuficiência para obter a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como **promover a completa qualificação da parte autora**, conforme mencionado acima.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento

Estância, 11 de Julho de 2019.



Adriana Amaral  
Advogada | OAB/SE 10.960

---

**Adriana Amaral Silva**

OAB 10960

**Ana Cristina Santos Andrade Marques**

Estagiária de Direito



p. 80

Adriana Amaral  
Advogada | OAB/SE 10.960

 (79) 9 9912-0958  
(79) 9 9964-3860

 [adrianiamaraladv@gmail.com](mailto:adrianiamaraladv@gmail.com)

 Trv. Tobias Barreto, n.43-A  
Centro - Estância/SE  
CEP 49200-000



JUSTIÇA ELEITORAL  
6ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA - SE  
AV SANTA CRUZ S/N Telefone 7935222962



## CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral, constam para o eleitor NILSON COSTA SANTOS, nascido em 15/03/1971, filho de MARIA AUXILIADORA COSTA e JOSÉ DA PAIXÃO SANTOS, número de inscrição eleitoral 023562822100, vinculado ao município de ESTÂNCIA/SERGIPE, os seguintes dados cadastrais (MERAMENTE DECLARADOS PELO REQUERENTE, SEM VALOR PROBATÓRIO):

Ocupação: OUTROS

Grau de Instrução: ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Estado civil: SOLTEIRO

Endereço: RUA JOSÉ PIRES 570 PORTO DA AREIA

CEP: 49200000 Telefone: 999508608

Em 11 de julho de 2019.

  
MARCELO BARRETO SOBRAL  
SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL

obrigado a usá-los, para prevenir acidentes e evitar as doenças profissionais.

Mostre ao seu novo companheiro os perigos que o cercam no trabalho.

Cada acidente é uma lição que deve ser aproveitada, para evitar maiores desgraças.

Todo o acidente tem uma causa que é preciso ser pesquisada, para evitar a sua repetição.

Se você for acidentado, procure logo o socorro médico adequado. Não deixe que "emendados" e "curiosos" concorram para o agravamento de sua lesão.

Se você não é electricista, não se meta a fazer serviços de electricidade.

Procure o socorro médico imediato, se você for vítima de um acidente, amanhã será tarde demais.

As máquinas não respeitam ninguém, mas você deve respeitá-las.

Atenda às recomendações dos membros da CIPA e de seus mestres e chefes.

Conheça sempre as regras de segurança da seção onde você trabalha. Conversa e discussão no trabalho predis põem a acidentes pela distração.

Leia e reflita sempre os ensinamentos contidos nos cartazes e avisos sobre prevenção de acidentes.

Os óculos, pulseiras, gravatas e mangas compridas não fazem parte do seu uniforme de trabalho.

Mantenha sempre as guardas protetoras das máquinas nos devidos lugares.

Pare a máquina quando tiver que consertá-la ou lubrificá-la.

Habitue-se a trabalhar protegido contra os acidentes. Use equipamentos de proteção adequados a seu serviço.

Conheça o manejo dos extintores e demais dispositivos de combate ao fogo existentes em seu local de trabalho. Você pode ter necessidade de usá-los algum dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



2ª VIA



Número 28536 Série 00003-SE

*Robson Santos Soares*  
ASSINATURA DO PORTADOR

### QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome NILSON COSTA SANTOS Est. SE Data 15.03.1971  
Loc. Nasc. ESTANCIA  
Filiação JOSE DA PAIXAO SANTOS  
MAIRA PAIXAO LIMA COSTA  
786.53.734.919-6 / SSP-SP / Ext. 26/08/2009  
Doc. N°

### ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em ..... Doc. Ident. N° .....  
Exp. em ..... Estado .....  
Obs. ....  
Data Emissão 01.10.15 SRTT Car. de  
maior. de  
Assinatura do Funcionário

### ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE

(Com relação a nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....  
Doc.....  
Nome.....  
Doc.....  
Nome.....  
Doc.....  
Est. Civil.....  
Doc.....  
Est. Civil.....  
Doc.....  
Nascimento.....  
Doc.....

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: APOIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

CNPJ: 67.597.237/0001-72

End: RUA DO TRIUNFO

Nº: 120

Município: SAO PAULO

Est: SP

Esp. do Estab.: COM.VAREJ.MAT.ELET.ART.ILUMI

Cargo: AJUDANTE GERAL

CBO Nº: 311410

Data de Admissão: 04 de Janeiro de 2016

Registro Nº: 0

Fls./Ficha: 0

Remuneração especif: 1.098,34 ( UM MIL, NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS ) POR MÊS

~~APOIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA~~

Data saída: 19 de JUNHO de 2016

~~APOIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA~~

1º ..... 2º .....  
Com. Dispensa CD nº 7735214775

### CONTRATO DE TRABALHO

Empregador.....

CNPJ/MF.....

Rua..... Nº.....

Município..... Est.....

Esp. do estabelecimento.....

Cargo.....

..... CBO nº.....

Data admissão..... de..... de.....

Registro nº..... Fls./Ficha.....

Remuneração especificada.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Data saída..... de..... de.....

Ass. do empregador ou a rogo c/test.

1º ..... 2º .....

Com. Dispensa CD nº .....



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

12/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

certifico que a parte manifestou-se dentro do prazo

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

17/07/2019

**MOVIMENTO:**

Conclusão

**DESCRIÇÃO:**

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

**LOCALIZAÇÃO:**

Juiz

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVIL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

23/07/2019

**MOVIMENTO:**

Despacho

**DESCRIÇÃO:**

DESPACHO Recebo a emenda a inicial. I- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com esteio no documento de fl. 84 II- As circunstâncias da causa e a experiência pretérita evidenciam a inutilidade da audiência preliminar de conciliação, porquanto o componente do polo passivo da lide nunca transige em sua pretensão. Nesse diapasão, insistir na designação da audiência seria onerar desnecessariamente o aparato do Judiciário, praticando atos tendentes a finalidade cujo êxito, sabe-se, não se alcançará. III- Cite-se o Réu para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias a presente ação, forte no art. 335 do CPC., sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). IV- Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova. V- Observe o serventário, a disposição do art. 228 do CPC.

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe  
2ª Vara Cível de Estância**

---

**Nº Processo 201950100782 - Número Único: 0003725-79.2019.8.25.0027**

**Autor: NILSON COSTA SANTOS**

**Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO**

---

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial.

I- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com esteio no documento de fl. 84

II- As circunstâncias da causa e a experiência pretérita evidenciam a inutilidade da audiência preliminar de conciliação, porquanto o componente do polo passivo da lide nunca transige em sua pretensão.

Nesse diapasão, insistir na designação da audiência seria onerar desnecessariamente o aparato do Judiciário, praticando atos tendentes a finalidade cujo êxito, sabe-se, não se alcançará.

III- Cite-se o Réu para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias a presente ação, forte no art. 335 do CPC., sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15).

IV- Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova.

V- Observe o serventário, a disposição do art. 228 do CPC.



Documento assinado eletronicamente por **ALINE REIS FONSECA SOARES, Juiz(a)** de 2ª Vara Cível de Estância, em **23/07/2019, às 20:03:02**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001826825-21**.

---



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

24/07/2019

**MOVIMENTO:**

Certidão

**DESCRIÇÃO:**

certifico que expedi mandado de citação 201950105327

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



**Poder Judiciário  
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CIVEL DE ESTÂNCIA DA COMARCA DE ESTÂNCIA**  
**Av. Tenente Eloi, Bairro Centro, Estância/SE, CEP 49200000**  
**Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

**PROCESSO:**

201950100782

**DATA:**

24/07/2019

**MOVIMENTO:**

Expedição de Documento

**DESCRIÇÃO:**

Mandado de número 201950105327 do tipo Citacao geral - Carta [TM801,MD1737] <br/><br/> {Destinatário(a):  
DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

**LOCALIZAÇÃO:**

Secretaria

**PUBLICAÇÃO:**

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
2ª Vara Cível de Estância  
Av. Tenente Eloy, Nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância  
Cep - 49200-000 Telefone - (79)3522-2297

Normal(Justiça Gratuita)



201950105327

PROCESSO: 201950100782 (Eletrônico)  
NÚMERO ÚNICO: 0003725-79.2019.8.25.0027  
NATUREZA: Procedimento Comum  
REQUERENTE: NILSON COSTA SANTOS  
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

### CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída da ação acima identificada, tem por finalidade a **citação** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante desta, para a finalidade abaixo transcrita, advertindo-a de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

**Finalidade:** Responder em 15 dias dias.

**Despacho:** DESPACHO Recebo a emenda a inicial. I- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com esteio no documento de fl. 84 II- As circunstâncias da causa e a experiência pretérita evidenciam a inutilidade da audiência preliminar de conciliação, porquanto o componente do polo passivo da lide nunca transige em sua pretensão. Nesse diapasão, insistir na designação da audiência seria onerar desnecessariamente o aparato do Judiciário, praticando atos tendentes a finalidade cujo êxito, sabe-se, não se alcançará. III- Cite-se o Réu para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias a presente ação, forte no art. 335 do CPC., sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC/15). IV- Se com o oferecimento da defesa houver arguição das matérias previstas no art. 337 do CPC ou outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, forte nos arts. 350 e 351 do CPC, sendo permitiva a produção de prova. V- Observe o serventuário, a disposição do art. 228 do CPC.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

**Nome** : DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO  
**Residência** : RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74  
**Bairro** : CENTRO  
**Cep** : 20010000  
**Cidade** : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM801, MD1737]



Documento assinado eletronicamente por **Corinto Andrade Conceição, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Estância**, em 24/07/2019, às 16:59:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001840940-39**.

